

SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 374/00

SESSÃO DE: 18/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/108/94 A.L. Nº: 1/349153

RECORRENTE: Mercantil Lider Ltda.

RECORRIDO: Celula de julgamento de 1 Instância

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTABIL QUITANDO OBRIGACÕES PARA COM OS FORNECEDORES. ARRIMO NOS ARTS. 120, I; 126, II, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 767, INCISO III, ALÍNEA "B", TODOS DO DECRETO 21.219/91. AUTO DE INFRAÇÃO PROCE - DENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o feito fiscal de omissão de vendas decorrente da falta de comprovação contábil das quitações de obrigações para com os fornecedores durante o exercício de 1991.

Apos realização de diligência solicitada pelo julgador singular, o mesmo profere decisão entendendo pela procedência do auto de infração, em virtude da comprovação acostada aos autos pelo perito.

Inconformado, o contribuinte interpõe recursos a esse Egregio Conselho, arguindo somente matéria de fato, que nada contribui para ilidir o feito fiscal, uma vez que alega mas não acostada aos autos nenhuma prova do alegado.

A douta PGE emite parecer concordando com o julgamento singular.
E O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de uma omissão de vendas decorrente de um bem ela-

(PROC.1/108/94*MERCANTIL LIDER*Cons.Rel.Amarílio Cavalcante Jr.)

Borado levantamento efetuado pelo fiscal autuante, que através da escrita comercial do Contribuinte, constatou a diferença entre o saldo de duplicatas a pagar e as duplicatas pagas no exercício de 1991.

Mais uma vez a autuada teve oportunidade de ilidir o feito fiscal, quando a Procuradoria Geral do Estado, acolhendo solicitação da Consultoria Tributária baixou o processo em diligência fiscal para que a mesma acostasse aos autos as notas fiscais de aquisição e suas respectivas duplicatas conferindo data de emissão e vencimento, bem como os pagamentos e a competente contabilização no exercício ora examinado.

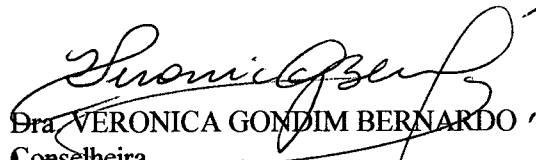
Diante da declaração da autuada face à diligência, dizendo que não mais era detentora dos documentos, por haverem sido extraviados, e, mesmo que os tivesse em seu poder os mesmos já estavam prescritos, por ser de 1992, ficou de fácil deslinde o entendimento da questão.

Pelo exposto, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, mas desprovido, para que seja confirmada a decisão CONDENATORIA de primeira Instância acordada com parecer da douta PGE.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MERCANTIL LIDER LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA de primeira Instância, conforme voto do relator e parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 / 09 / 2000.


Dra. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

(PROC.1/108/94*MERCANTIL LIDER LTDA* Cons. Rel. Amarilio Cavalcante Jr.)

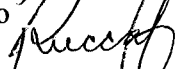


Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro

Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro



Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Fomos presentes

Dr. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado